

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 147/2025

ANO

2025

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 013/2025

EMENTA

REVOGA O ART. 142, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SANTA FÉ DO SUL, E REVOGA O ART. 10, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 391, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 12/08/2025



Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 26/08/2025 APROVADO 26/08/2025
 REJEITADO ___/___/___

2ª DISCUSSÃO: 09/09/2025 APROVADO 09/09/2025
 REJEITADO ___/___/___

Ocorrências:

Urgência Especial: ___/___/___

Vista: ___/___/___

Adiamento de Discussão: ___/___/___

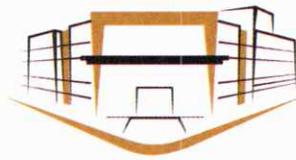
Adiamento de Votação: ___/___/___

Retirada: ___/___/___

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 160/2025

Data: 10/09/2025



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº160/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº013/2025

Revoga o Art. 142, da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, e revoga o Art. 10, da Lei Complementar nº 391, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal de natureza administrativa da Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, e dá outras providências correlatas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º Fica revogado o Art. 142, da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002, e seus respectivos parágrafos.

Art. 2º Fica revogado o Art. 10, da Lei Complementar nº 391, de 13 de dezembro de 2023, e seus respectivos parágrafos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
10 de setembro de 2025


WAGNER LOPES
PRESIDENTE


MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE


TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA



Mensagem nº 107/2025

Santa Fé do Sul, 08 de agosto de 2025.

Senhor Presidente:

Submeto, mais uma vez, à elevada deliberação de Vossas Excelências, a inclusa proposta de Lei Complementar, que visa à revogação de dispositivos das Leis Complementares nº 79/2002 e nº 391/2023.

A urgência e a forma desta proposição foram cuidadosamente estudadas para atender a duas finalidades essenciais e simultâneas. A primeira é responder, com a devida celeridade, aos questionamentos levantados na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3003571-54.2025.8.26.0000**, demonstrando ao Poder Judiciário a inequívoca intenção desta Municipalidade em adequar sua legislação.

Para tanto, o projeto estabelece que a lei **entre em vigor na data de sua publicação**. Tal medida é crucial para que possamos, de imediato, comunicar o Tribunal de Justiça sobre a correção legislativa, fundamentando um pedido de suspensão do processo judicial e evitando, assim, uma condenação que poderia ser danosa ao Município.

A segunda, e não menos importante finalidade, é a **proteção de nosso quadro de servidores**. Ciente do impacto que a revogação das gratificações pode causar, a proposta estabelece que a lei, embora vigente, **só produzirá seus efeitos financeiros e administrativos após 120 (cento e vinte) dias**.

Este prazo para a produção de efeitos é a ferramenta que garantirá à Administração o tempo necessário para realizar uma reorganização interna, planejando readequações funcionais e estudando alternativas legais para que o impacto nos vencimentos dos servidores seja o menor possível. Trata-se de uma medida que equilibra a responsabilidade jurídica com o respeito e o compromisso que temos com nossos funcionários.

Portanto, a estrutura legal proposta é a mais estratégica, cumpre-se a exigência de correção da norma perante o Judiciário de forma imediata,





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

ao mesmo tempo em que se assegura uma transição justa e organizada para a Administração e seus servidores.

Conto com o apoio e a sensibilidade de Vossas Excelências para a aprovação desta matéria, que representa a solução mais prudente e eficaz para o cenário que se apresenta.



Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

013/2025

Revoga o Art. 142, da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, e revoga o Art. 10, da Lei Complementar nº 391, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal de natureza administrativa da Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, e dá outras providências correlatas.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º Fica revogado o Art. 142, da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002, e seus respectivos parágrafos.

Art. 2º Fica revogado o Art. 10, da Lei Complementar nº 391, de 13 de dezembro de 2023, e seus respectivos parágrafos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 08 de agosto de 2025.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal



Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 140 - Haverá permanente controle e inspeção da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Artigo 141 - O funcionário terá direito à gratificação de natal, a título de décimo terceiro salário, a ser paga até o dia 20 de dezembro, de cada ano.

§ 1º - A administração pública poderá efetuar, a qualquer tempo, o pagamento de cinquenta por cento da gratificação de natal, a título de antecipação.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo terá por base a remuneração do mês de dezembro e será equivalente a um doze avos por mês de serviço no ano correspondente, sendo computado como um mês, a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 3º - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, calculados sobre a remuneração do mês em que ocorreu a exoneração.

§ 4º - A gratificação de natal não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Artigo 142 – Ao funcionário nomeado ou designado para ocupar cargo em comissão, de direção, chefia e assessoramento, poderá ser atribuída uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será fixado em até sessenta por cento, a critério da autoridade competente e incidirá sobre o vencimento do cargo ocupado.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

Artigo 143 - Ao funcionário efetivo nomeado para exercer cargo em comissão, será devida, por ano de ininterrupto exercício, a incorporação da diferença apurada entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, na proporção de um quinto por ano, até o limite de cinco quintos, a partir do primeiro ano.

~~Parágrafo Único - Para efeito do cálculo da diferença, será considerada a última remuneração percebida pelo ocupante do cargo em provimento em comissão, nesta condição.~~

~~§ 1º - A contagem do período de exercício para a incorporação da diferença de que trata o caput deste artigo, iniciar-se-á a partir do ingresso do servidor no serviço público municipal, mesmo que na condição de detentor de cargo exclusivo de provimento em comissão. (redação dada pela LC. 146, de 13/12/2007). (Revogado pela Lei Complementar nº 158, de 04/02/2009).~~



inclusão, exclusão e alteração das atribuições dos cargos, respeitada a natureza destas com as demais.

Art. 8º O Presidente da FUNEC expedirá os atos administrativos necessários à investidura dos candidatos aprovados em concurso público nos cargos para os quais foram habilitados, obedecendo, rigorosamente, a ordem de classificação.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Os cargos públicos de provimento em comissão, correspondentes às atividades de direção, chefia e assessoramento, nas quantidades, denominações e referências, são aqueles especificados no **Anexo IV** que é parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo Único – As atribuições e os requisitos mínimos para o provimento, dos cargos públicos em comissão do pessoal da administração, são aqueles constantes do **Anexo VI**.

Art.10 Ficam criadas as gratificações para os ocupantes dos cargos comissionados de Diretor Executivo, Diretores e Assessores de Gabinete calculados sobre os valores constantes da Referência 21-A, Grau "R", do Anexo "A", da Lei 4.400/2023, conforme o respectivo grau de responsabilidade, no percentual abaixo discriminado:

- I- 30% para a referência IV;
- II- 60% para as referências VI e VII.

§1 - As atribuições dos cargos estão descritas no **Anexo VI** desta Lei Complementar.

§2 - Os valores pagos não comporão a base de contribuição previdenciária e não incorporarão à remuneração do servidor efetivo.

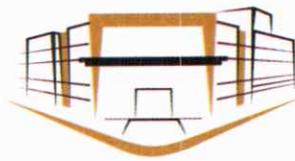
§3 - Durante o desempenho do cargo o servidor ficará à disposição da administração pública, sem direito ao pagamento de horas-extras.

Art.11 Os cargos públicos de provimento em comissão, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento, são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da FUNEC.

Art. 12 Ao funcionário público detentor de cargo de provimento efetivo, que vier a ocupar transitoriamente cargo em comissão, será devido o vencimento equivalente ao mesmo, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais, calculadas sobre o padrão de vencimento, em sentido estrito, inerentes ao seu cargo de origem.

Parágrafo Único – Será devida ao funcionário a remuneração de maior valor, enquanto permanecer na situação prevista no "caput", deste artigo.

2



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.147/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº013/2025

Ementa: “Revoga o Art. 142, da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, e revoga o Art. 10, da Lei Complementar nº 391, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal de natureza administrativa da Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, e dá outras providências correlatas”.

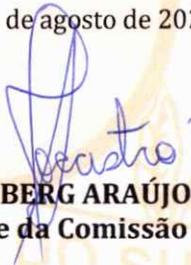
Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

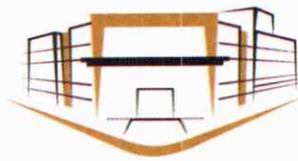
Sala das Comissões, 20 de agosto de 2025.


a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão

a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

a: Justiça



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.147/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº013/2025

Ementa: “Revoga o Art. 142, da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, e revoga o Art. 10, da Lei Complementar nº 391, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal de natureza administrativa da Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, e dá outras providências correlatas”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2025.

a) vereadora **TERESINHA AP. PADILHA GÔMES ALCAMIM**
Presidente da Comissão

a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Relator

a) vereador **MARCOS LEANDRO FAVALEÇA**
Membro

a: finanças